

DIREITO ADMINISTRATIVO I – TURMA NOITE – 2.º ANO

REGENTE: PROF. DOUTORA MARIA JOÃO ESTORNINHO

EXAME

26 de janeiro de 2016; Duração: 120 minutos

GRUPO I [10 valores]

Considere a seguinte hipótese:

Na sequência de diversas mortes ocorridas em hospitais por falta de médicos da especialidade em determinados turnos, o Ministro da Saúde decidiu, no dia 13/01/2016, delegar no presidente do INEM a competência relativa à gestão centralizada dos recursos e emissão de directivas a todos os estabelecimentos hospitalares com vista ao adequado tratamento de doentes em estado considerado crítico. Por sua vez, no dia 18/01/2016, o presidente do INEM subdelegou esta competência no diretor de serviços de emergência médica. No dia 20/01/2016, o Ministro da Saúde emite um despacho no sentido de ter de ser garantida a presença de pelo menos dois médicos de cada especialidade, em permanência, em todos os hospitais do território nacional. Já no dia 22/01/2016, o presidente do INEM estabeleceu que certas especialidades apenas teriam de ser asseguradas em Lisboa, Porto e Coimbra, tendo o Diretor de serviços de emergência médica considerado, porém, que a orientação aplicável, nesta matéria, deveria a ser a do Ministro da Saúde. Furioso com a conduta do presidente do INEM, o Ministro da Saúde decide abrir um inquérito e suspende-lo de funções, decidindo ainda revogar todo os atos por este praticados nos últimos dois meses. Entretanto, o vice-presidente do INEM, no exercício temporário de funções do presidente, decide pôr termo ao ato de subdelegação no diretor de serviços de emergência médica.

Responda às seguintes questões:

1. Eram válidos os atos de delegação e subdelegação de competências? [3 valores]

- Análise dos requisitos objetivos, subjetivos e formais dos atos de delegação e subdelegação de competências (cfr. os artigos 44.º a 47.º do CPA) – perante os dados do caso, torna-se especialmente relevante a ausência de referência a uma norma de habilitação *específica* para tais atos, sendo certo que, perante o recorte objetivo das matérias delegadas e igualmente os sujeitos envolvidos (pelo menos na delegação MS – INEM), não bastaria o recurso à norma de habilitação genérica constante do n.º 3 do artigo 44.º do CPA.
- Referência especial ao facto de se tratar de uma delegação *intersubjetiva*, agora expressamente incluída no conceito de delegação de competências pressuposto pelo n.º 1 do artigo 44.º do CPA.

2. Fez bem o Diretor de serviços de emergência médica em considerar que a orientação aplicável era a emitida pelo Ministro da Saúde no dia 20/01/2016? [2 valores]

- Relação jurídica da delegação e implicações da pré-existências de relações hierárquicas (entre o Diretor de serviços de emergência médica e o Presidente do INEM);
- O despacho do MS como *instrução* emitida ao abrigo do poder de “quase-direção” – cfr. o n.º 1 do artigo 49.º do CPA;
- A intervenção do Presidente do INEM como ordem hierárquica e o problema *(i)* da sua validade perante um contexto de delegação (a delegação – no caso: subdelegação – “congela” a hierarquia?); e *(ii)* da sua relação com a anterior intervenção do órgão delegante (MS);
- Acessoriamente, coloca-se também o problema de saber se o delegado (Presidente do INEM) detém competências para extinguir uma anterior intervenção do delegante (MS) no âmbito da relação de delegação, aspeto doutrinariamente controverso e ao qual, numa certa leitura, o n.º 4 do artigo 169.º do CPA parece dar resposta em sentido negativo.

3. Poderia o Ministro da Saúde suspender o presidente do INEM e revogar os atos por este praticados nos últimos dois meses? [3 valores]

- Relação intersubjetiva entre o Governo (MS) e o INEM: enquadramento genérico nos poderes de superintendência e tutela, tendo em conta tratar-se de um Instituto Público integrado na Administração Indireta do Estado (cfr. a alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição e artigos 2.º e 7.º da LQIP);
- Análise detalhada das faculdades exercidas: *(i)* a abertura de inquérito como exercício de competências tutelares inspetivas, habilitadas pela alínea *b*) do n.º 8 do artigo 41.º da LQIP; *(ii)* a suspensão como exercício de competências tutelares sancionatórias/disciplinares, habilitadas pela alínea *a*) do n.º 8 do artigo 41.º da LQIP; *(iii)* a revogação como exercício de competências tutelares revogatórias, não previstas genericamente na LQIP e sempre dependentes de previsão em lei especial (cfr. o n.º 5 do artigo 169.º do CPA); porém, neste caso, a habilitação para a revogação poderia

surgir, mas apenas quanto aos atos praticados ao seu abrigo, da relação de delegação de competências instituída desde o dia 13 de janeiro; nessa hipótese, a base habilitante para a revogação reside no n.º 2 do artigo 49.º do CPA.

4. Poderia o vice-presidente do INEM revogar a subdelegação de competências no diretor de serviços de emergência médica? [2 valores]

- A intervenção do Vice-Presidente do INEM – a sua intervenção ao abrigo da figura da *suplência* (cfr. o artigo 42.º do CPA);
- Problemática da relação entre suplência e o carácter *intuitu personae* da delegação de competências: cfr. o n.º 3 do artigo 42.º e a alínea *b)* do artigo 50.º do CPA – da conjugação destas duas disposições podem retirar-se duas interpretações distintas: *(i)* a de que, sendo *suplente*, o Vice-Presidente não manteria com o Diretor de Serviços de Emergência Médica a anterior relação de delegação de competências, que deve considerar-se extinta, justamente ao abrigo da alínea *b)* do artigo 50.º; *(ii)* ou a de que a sua intervenção em suplência não implicaria essa extinção, em paralelo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 42.º (que representa um desvio àquela alínea *b)* do artigo 50.º, mas que apenas versa sobre as competências delegadas *no* órgão substituído e não sobre as competências delegadas *pelo* órgão substituído).

GRUPO II

Qualifique, sob o ponto de vista da natureza jurídica e do regime jurídico aplicável, as seguintes entidades e organismos: [2 valores cada]

1) Autoridade da concorrência

- Autoridade Administrativa Independente (cfr. o n.º 3 do artigo 267.º da Constituição) – entidades que exercem funções administrativas, pese embora sem qualquer vínculo (de hierarquia, superintendência ou tutela em relação ao Governo);
- Trata-se, em especial, de uma entidade administrativa independente *com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo* e, por isso, sujeita ao regime geral da LQEAR – cfr., em especial, a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 3.º da LQEAR [L n.º 67/2013, de 28 de agosto].

2) Câmara Municipal de Alvaiázere

- Órgão (colegial e executivo) que integra a pessoa coletiva de Direito Público *Município de Alvaiázere* – cfr. os artigos 250.º e 252.º da Constituição;
- Regime jurídico e quadro de competências previsto de forma especial nos artigos 32.º e ss. da L n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Sujeição a tutela governamental (relação entre o Estado e o Município) ao abrigo da L n.º 27/96, de 1 de agosto).

3) Sporting Clube de Portugal

- Pessoa coletiva de Direito Privado que não exerce quaisquer funções administrativas e que, por esse motivo, não pode ser integrada no conjunto da Administração Pública portuguesa;
- Trata-se, em especial, de um Clube Desportivo, atualmente desdobrado sob a forma de (i) uma Associação Desportiva e (ii) uma Sociedade Anónima Desportiva e, por esse motivo, integralmente sujeito a um regime jurídico de Direito Privado, sem prejuízo da relevância social de algumas das suas atividades – insuficiente, em qualquer caso, para que possa concluir-se pela existência de prossecução de *funções administrativas*;
- A Associação Desportiva Sporting Clube de Portugal goza, no entanto, do estatuto de utilidade pública – cfr. o regime constante do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, podendo, por esse motivo, ser considerado um *auxiliar da Administração*.

GRUPO III

COMENTE A SEGUINTE FRASE: [4 valores]

“As Universidades públicas hoje existentes em Portugal são, na sua esmagadora maioria, pessoas colectivas de natureza corporativa ou associativa e não de natureza institucional ou fundacional, neste particular aproximando-se das autarquias locais e das associações Públicas”

[MARCELO REBELO DE SOUSA, *A Natureza Jurídica das Universidades no Direito Português*, 1992].

- Problema da natureza jurídica e conseqüente integração das Universidades Públicas no contexto da Administração Pública portuguesa: *institutos públicos (de regime especial)* e integração na Administração Indireta ou *peçoas coletivas de tipo associativo (ou fundacional)* e integração na Administração Autónoma?
- Dados normativos relevantes para a discussão: o artigo 76.º da Constituição, a alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º da LQIP e o RJIES;
- Confronto das diversas orientações doutrinárias a esse respeito.